

LEI Nº 978/97

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, competindo-lhe:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - contribuir para a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, e sempre que possível, dando preferência aos produtos in natura;

III - orientar para a aquisição de insumos nos programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando as metas a serem alcançadas com a alimentação escolar.

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais

nos âmbitos estadual e federal a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais, bem como, na elaboração de cardápios;

VI - sugerir sobre criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para enriquecimento da alimentação escolar;

VII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação, cursos de culinária, noções de higiene e conservação de utensílios de cozinha;

VIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de organizar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - Dois representantes da Administração Pública Municipal, sendo um deles, necessariamente, da área de educação;

II - Um representante dos professores das escolas municipais;

III - Um representante de pais de alunos;

IV - Um representante dos trabalhadores rurais do Município.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados, por sua entidade ou segmento de cada grupo, ao Prefeito Municipal, para nomeação.

§ 4º - Ocorrendo vaga no Conselho o membro designado completará o mandato de substituição.

§ 5º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente,

riamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, nos meses de janeiro, junho e outubro, e extraordinariamente quando convocados pelo seu Presidente ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 6º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas do Conselho ou a quatro alternadas.

§ 7º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - A Presidência do Conselho será por indicação do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Vice Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de dois anos, que poderá ser renovado.

§ 2º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 6º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Sada e passada na Secretaria da Prefeitura Municipal
de Bom Jardim de Minas, aos 18 dias do mês de agosto de 1997.

Ataulo
Genivaldo Marques de Paula
Prefeito Municipal